



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.162 - MG (2018/0189733-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : PAULO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA MACHADO - MG178083
SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282
RECORRENTE : RUAN ROGER SOARES RAMOS (PRESO)
RECORRENTE : RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido (**1.352 g de maconha**).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação de suas prisões preventivas se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.162 - MG (2018/0189733-1)

RECORRENTE : PAULO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA MACHADO - MG178083
SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282
RECORRENTE : RUAN ROGER SOARES RAMOS (PRESO)
RECORRENTE : RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por PAULO NOGUEIRA DA SILVA, RUAN ROGER SOARES RAMOS e RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante e, posteriormente, tiveram suas prisões convertidas em preventiva pela prática, em tese, do crime tipificado no art 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o tribunal de origem pleiteando a revogação das prisões preventivas. O tribunal **a quo** denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 143, e-STJ):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Encontrando-se decisão objurgada suficientemente fundamentada em dados concretos do processado, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se há falar em constrangimento ilegal, mormente em se considerando a elevada quantidade de droga apreendida"

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para as segregações cautelares dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o provimento do recurso para que sejam revogadas as prisões preventivas decretadas, ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às fls. 186-187.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 193-203, manifestou-se pelo parcial **provimento do recurso** "*apenas para substituir a prisão preventiva por uma ou mais cautelares previstas no art. 319 do CPP em relação ao recorrente PAULO NOGUEIRA DA SILVA*" (fls. 202-203), mantido o decreto prisional em relação aos demais. Confira-se a ementa do parecer, **in verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES RUAN E RICK. DECRETO PRISIONAL FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE PAULO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Com relação aos pacientes RUAN ROGER SOARES RAMOS e RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA, verifica-se que o pleito pela revogação da prisão cautelar por falta de requisitos não merece acolhimento. Conforme jurisprudência do STJ, o risco objetivo de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva. Patente necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

2. A quantidade e a forma como a droga foi encontrada, não se olvidando, ainda, das circunstâncias da prisão, que demonstram a periculosidade social dos recorrentes e, por consequência, o risco que sua liberdade representa à ordem pública. Ademais, o recorrente Ruan possui registro anterior pelo mesmo delito de tráfico e por incursão na Lei Maria da Penha. Já o recorrente Rick também possui registros anteriores pela prática de atos infracionais.

3. No que diz respeito ao recorrente Paulo, tem-se que suas condições pessoais são favoráveis, por

ser primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita formalizada há mais de três anos.

4. Assim, analisando o caso concreto, à luz do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e das medidas cautelares diversas, é perfeitamente aplicável ao caso em tela uma ou mais medidas descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o provimento parcial do recurso, apenas para substituir a prisão preventiva por uma ou mais cautelares previstas no art. 319 do CPP em relação ao recorrente PAULO NOGUEIRA DA SILVA, mantido o decreto prisional em face de RUAN ROGER SOARES RAMOS e RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA" (fls. 193-194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.162 - MG (2018/0189733-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : PAULO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA MACHADO - MG178083
SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282
RECORRENTE : RUAN ROGER SOARES RAMOS (PRESO)
RECORRENTE : RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido **(1.352 g de maconha)**.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação de suas prisões preventivas se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa das prisões cautelares impostas aos ora recorrentes, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, conforme se extrai dos seguintes excertos da decisão que decretou as prisões preventivas dos recorrentes, **in verbis**:

"[...]"

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante RUAN ROGER SOARES RAMOS, preso em 04/06/2018, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Constatado que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, verifica-se que o autuado é primário, mas que já foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas; ocasião em que obteve audiência de custódia, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 26/08/2017, mediante medidas cautelares, dentre outras a monitoração eletrônica. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam informações anônimas dando conta de que dois indivíduos, de nome Ruan e Jhulio guardariam e comercializariam entorpecentes. Ato contínuo, por serem os indivíduos conhecidos da guarnição, estes se deslocaram até o endereço, onde abordaram os 3 autuados, não restando abordado entretanto o indivíduo de nome Jhulio. Ademais, em um local próximo a abordagem, foram encontrados 61 buchas de maconha. Importante notar que em um lote vizinho ao barracão onde residem os ..autuados Ruan e Rick foi encontrado **1 tablete prensado de maconha, que totalizou, em conjunto com o restante dos entorpecentes apreendidos, 1.352 g de maconha, quantidade de substância psicoativa que revela a gravidade concreta do delito.**

[...]

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA, preso em 04/06/2018, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam informações anônimas dando conta de que dois indivíduos, de nome Ruan e Jhulio guardariam e comercializariam entorpecentes. Ato contínuo, por serem os indivíduos conhecidos da guarnição, deslocaram-se até o endereço, onde abordaram os 3 autuados, não restando abordado entretanto o indivíduo de nome Jhulio. Ademais, em um local próximo a abordagem, foram encontrados 61 buchas de maconha. Importante notar que em um lote vizinho ao barracão onde residem os autuados Ruan e Rick foi encontrado **1 tablete prensado de maconha, que totalizou, em conjunto com o restante dos entorpecentes apreendidos, 1.352 g de maconha, quantidade de substância psicoativa que revela a gravidade concreta do delito.**

[...]

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante PAULO NOGUEIRA DA SILVA, preso em 04/06/2018, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Constato que o APFD está "formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam informações anônimas dando conta de que dois indivíduos, de nome Ruan e Jhulio guardariam e comercializariam entorpecentes. Ato contínuo, por serem os indivíduos conhecidos da guarnição, policiais se deslocaram até o endereço, onde abordaram os 3 autuados, não restando abordado entretanto o indivíduo de nome Jhulio. Ademais, em um local próximo a abordagem, foram encontradas 61



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*buchas de maconha. Importante notar que em um lote vizinho ao barracão onde residem os autuados Ruan e Rick foi encontrado **1 tablete prensado de maconha, que totalizou, em conjunto com o restante dos entorpecentes, 1.352g de maconha, quantidade de substância psicoativa que sedimenta a gravidade concreta do delito**" (fls. 53-58, grifei).*

A análise dos excertos acima transcritos permitem a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou as segregações cautelares dos recorrentes encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido (**1 tablete prensado de maconha, que totalizou, em conjunto com o restante dos entorpecentes, 1.352g de maconha**).

Portanto, não há flagrante ilegalidade na decisão reprochada apta a autorizar o provimento do recurso, porquanto o **decisum** encontra respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do col. Pretório Excelso quanto à prisão preventiva para garantia da ordem pública fundamentada na quantidade de drogas apreendidas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do col. **STF**:

*"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).*

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico.

2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 11/3/2014, grifei).

E desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 355.349/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.*

[...]

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no RHC n. 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014).

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação de suas prisões preventivas se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0189733-1

RHC 101.162 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05807558720188130000 10000180580755 10000180580755000 10000180580755001
5807558720188130000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIA MACHADO - MG178083 SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282
RECORRENTE	: RUAN ROGER SOARES RAMOS (PRESO)
RECORRENTE	: RICK MARTIN CAETANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.